

A. I. N º - 277993.0005/05-8
AUTUADO - FASHION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0224-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Rejeitados os requerimentos de perícia e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/01/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.026,38, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme a Nota Fiscal nº 682.910 (fls. 12 e 14), por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 233084.0002/05-1 (fls. 06 e 07).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 45 e 46), na qual informou que não comercializa os produtos, apenas representa e recebe as comissões, conforme contrato de representação comercial que anexou (fls. 48 e 49), observando que constam na nota fiscal a observação “amostra para representante” no campo “dados adicionais” e a natureza da operação “mercadorias destinadas a não contribuinte”.

Disse que o procedimento de antecipação tributária efetuado pelo emitente é correto, conforme está previsto na legislação, no valor de R\$ 437,58, o que encerra a fase de tributação das mercadorias, caso contrário, a nota fiscal viria apenas com o destaque do ICMS correspondente à alíquota interna de responsabilidade do emitente e, ao chegar na fronteira, faria a antecipação tributária como manda o RICMS/97.

Afirmou que o seu contrato social define de forma clara a sua atividade de representação comercial, não estando obrigado a cadastro junto à repartição estadual, sendo registrado no CORE, situação exclusiva para esta atividade. Disse que os artigos utilizados pelo autuante não retratam os fatos expostos e requereu a nulidade da autuação.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 60), alegou que o autuado possui a atividade econômica de comércio varejista de calçados junto ao cadastro da Receita Federal (fl. 08) e solicitou que o autuado anexe o contrato de abertura da empresa e que seja realizada perícia na GNRE (fl. 15), para verificar a autenticidade do recolhimento, pois até aquela data o valor não tinha sido repassado ao Estado da Bahia, conforme relatório que anexou (fls. 61 a 63).

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos documentos a ela anexados, sendo concedido o prazo de dez dias para se manifestar (fls. 64 a 66), mas permaneceu silente.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob a alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Inicialmente, entendo que não há necessidade de realização de perícia ou diligência, pois os elementos constantes do processo são suficientes para a formação de minha convicção, com base no art. 147 do RPAF/99.

Estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

No caso em tela, o autuado adquiriu grande quantidade de pares de sapatos, caracterizando o intuito comercial e é cadastrado na atividade de comércio varejista de calçados junto à Receita Federal. Além disso, as amostras de calçados somente são assim consideradas quando consistem em pés isolados, devendo a expressão “Amostra para viajante” constar gravada no solado dos calçados, para ter direito à isenção do ICMS, conforme estabelece o art. 16, I e seu parágrafo único, IV do RICMS/97, transcrito abaixo:

“Art. 16. São isentas do ICMS as remessas e os recebimentos de amostras grátis:

I - nas saídas e nos recebimentos de amostras grátis de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade (Conv. de Fortaleza e Conv. ICMS 29/90);

...

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, somente serão consideradas amostras grátis as que satisfizerem às seguintes exigências:

...

IV - tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado dos calçados a expressão "Amostra para viajante";

...

Quanto ao comprovante de pagamento de GNRE constante dos autos, não pode o mesmo ser acolhido, pois consultei o extrato de pagamento do mês 01/2005, em 20/06/2005, no Sistema de Informações da Administração Tributária-SIDAT, mediante o CNPJ do autuado, e verifiquei que não consta nenhum lançamento neste período. Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe nenhum elemento aos autos que tivesse o condão de elidir a acusação, entendo caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0005/05-8, lavrado contra

FASHION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.026,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR